



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 80/2014

Maringá, 28 de julho de 2014.

Senhor Presidente :

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

A presente proposição visa em sua essência promover adequação na legislação urbanística, vinculando a capacidade máxima de armazenamento das atividades de vendas de gás no Município, no Eixo de Comércio e Serviços E – ECSE, de acordo com a autorização estabelecida no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Justificamos que a matéria foi levada à apreciação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT que, em reuniões nos dias 16/05/2014 e 20/06/2014, deliberou em decisões consignadas nos pareceres nºs 038/2014 e 048/2014 – CMPGT.

Diante do exposto, e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.



CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor :
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.496/2014

Altera a Lei Complementar nº 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

L E I :-

Art. 1º A alínea "c", do inciso V, do art. 13, da Lei Complementar nº 888/2011, passa a vigorar nos seguintes termos :

"Art. 13 (...)


V - (...)

c) permitidos os usos na zona a que pertence o lote e as vendas de gás, cuja capacidade máxima deverá ser determinada de acordo com o estabelecido no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 28 de julho de 2014.


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL
Parecer nº 038/2014 – CMPGT

Maringá, 16 de maio de 2014.

**ASSUNTO: Processo nº 29515/2014 – Alessandra Ferragens de Moraes-Gás
-ME**

Senhor Secretário,

Em reunião realizada no dia 14/05/2014, este Conselho analisou o processo nº 29515/2014 que solicita a liberação do Alvará de Localização da empresa supracitada no imóvel da Avenida Sophia Rasgulaeff, nº 1523, para a atividade de armazenamento de gás com capacidade máximo de até 6.240kg de GLP, conforme o contido no Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Informamos que de acordo com a alínea "C", inciso V, do artigo 13 da LC nº 888/2011, a referida capacidade de armazenamento é limitada a, no máximo, 1.560kg de GLP, o que impede a emissão de parecer favorável à pretensão do requerente.

Entretanto, tendo em vista o fato do parâmetro correspondente à capacidade máxima de armazenamento de GLP autorizada pelo Corpo de Bombeiros ser maior que aquela estabelecida na lei municipal, este Conselho sugere que o referido dispositivo dessa lei seja alterado, com a seguinte redação:

"A capacidade máxima de armazenamento deverá ser determinada de acordo com o estabelecido no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros".

Atenciosamente,

Engº Laercio Barbão

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial

À
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Nesta

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL
Parecer nº 048/2014 – CMPGT

Maringá, 20 de junho de 2014.

ASSUNTO: Processo nº 29387/2014 – Aldo Uliana Fernandes

Senhor Secretário,

Reiteramos o parecer exarado na reunião realizada no dia 14/05/2014, que sugeriu a Municipalidade a alteração da lei municipal que limita a capacidade máxima de armazenamento de GLP a 1.560kg, vinculando essa capacidade de acordo com a estipulada pelo Corpo de Bombeiros.

Quanto a solicitação de eventual permissão temporária para o empreendimento entendemos que não compete a este conselho opinar sobre a questão.

Atenciosamente,

Engº Laércio Barbão

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial

À
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Nesta



LEI COMPLEMENTAR N. 888.

Autor: Poder Executivo.

Substitui a Lei Complementar n. 331/99, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1.º A presente Lei regula o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Maringá, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2.º Esta Lei tem por objetivos:

- I - promover o exercício da função social da cidade e da propriedade;
- II - assegurar a sustentabilidade no uso e na ocupação do solo urbano e rural;
- III - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da comunidade;
- IV - minimizar o impacto de atividades potencialmente geradoras de incômodo



artigo 3.º da Lei Complementar n. 760/2009;

d) outorga onerosa correspondendo à soma dos critérios referidos nas alíneas "b" e "c" deste inciso no caso de aumento no coeficiente de aproveitamento e na altura de edificação;

e) parâmetros de ocupação do solo constantes do ANEXO II – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, desta Lei.

§ 1.º Os usos permissíveis no Eixo de Comércio e Serviços A – ERA – serão regulamentados através de lei específica, devendo a proposição ser encaminhada ao Legislativo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação da presente Lei.

§ 2.º Quando da edificação em lote pertencente a Eixo Residencial "B" ou "C", com base na utilização dos instrumentos referidos no presente artigo, o proprietário doará ao Município a faixa de terra necessária ao eventual alargamento e/ou prolongamento da via pública limdeira ao lote.

§ 3.º Os parâmetros de uso e ocupação do solo nos Eixos Residenciais – ER – ficarão restritos ao lote limdeiro ao logradouro classificado como tal e poderão ocupar, no máximo, 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote.

§ 4.º Quando a profundidade do lote atingido por Eixo Residencial for maior que 120,00m (cento e vinte metros), sem abrir para via pública, a parte remanescente do lote que exceder essa dimensão será ocupada com os usos do solo permitidos ou permissíveis na zona a que pertence o lote.

§ 5.º Na ocorrência da condição descrita no § 4.º deste artigo, deverão ser respeitados os coeficientes máximos de aproveitamento referentes, respectivamente, à área atingida pelo Eixo Residencial e à área remanescente do lote, independentemente da composição relativa dos coeficientes utilizados em cada uma delas.

Art. 13. Para efeito de complementar o zoneamento dos usos não-residenciais definidos no artigo 7.º desta Lei, ficam criados Eixos de Comércio e Serviços - ECS, com a finalidade de abrigar usos e ocupações diferenciados ou auxiliares àqueles estabelecidos para a zona a que pertencem, nas vias mostradas no mapa do ANEXO III – ZONEAMENTO DO USO DO SOLO, da presente Lei, conforme segue:



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam alteradas as definições do artigo 4.º, da Lei Complementar n. 888/2011, conforme segue:

"Art. 4.º ...

altura da edificação: distância vertical entre o nível da soleira na entrada principal no térreo e o ponto mais alto da edificação, aí incluídas as antenas exploradas comercialmente;

edifício ou prédio: edificação destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais, com mais de 2 (dois) pavimentos;

embasamento: construção não residencial em sentido horizontal com, no máximo, 10,00m (dez metros) de altura, podendo servir de base para edifício residencial ou comercial;

lote ou data: terreno oriundo de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público dotado de infraestrutura, cujas dimensões e área atendam aos parâmetros urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se localiza;

parque industrial: agrupamento de indústrias e estabelecimentos afins ou complementares, objetivando alcançar ganhos de escala e sinergias decorrentes da concentração espacial e integração funcional das unidades produtivas;

taxa de ocupação: relação entre a área da projeção da edificação sobre o terreno e a área deste, expressa em valores percentuais;" (NR)

LEI COMPLEMENTAR N. 935.

§ 5.º Na ocorrência da condição descrita no § 4.º deste artigo, o potencial construtivo máximo do lote será calculado pela média ponderada das áreas e coeficientes de aproveitamento, respectivamente, do ER e da zona a que pertence o lote." (NR)

"Art. 35. Ao imóvel urbano não parcelado, não edificado, não utilizado ou subutilizado, situado na sede municipal, nas sedes dos Distritos de Floriano e Iguatemi, no Jardim São Domingos e na Venda 200, serão aplicados os instrumentos previstos nos artigos 110 a 122 da Lei Complementar n. 632/2006 – Plano Diretor de Maringá." (NR)

Art. 6.º Ficam revogados o § 2.º do artigo 8.º, os §§ 3.º e 4.º do artigo 25, todos da Lei Complementar n. 888/2011 e alterações.

Art. 7.º O artigo 13 da Lei Complementar n. 888/2011 passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 13. ...

I – Eixo de Comércio e Serviços A – ECSA: constituído pelos trechos urbanos de rodovias, acessos e contornos rodoviários, bem como anéis viários, compreendendo os seguintes usos:

a) permitidos comércio e serviços setoriais, especialmente o atacado de médio e grande portes e as atividades vinculadas ao transporte;

b) permissíveis os usos permissíveis em ECSB e ECSE;

c) proibidos todos os demais usos;

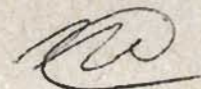
II – Eixo de Comércio e Serviços B – ECSB: restrito às vias mostradas no mapa citado no caput, compreendendo os seguintes usos:

a) permitidos comércio e serviços centrais e vicinais e os usos permitidos na zona a que pertence o lote;

b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos;

c) permissíveis os usos permissíveis em ECSE e na zona a que pertence o lote;

d) proibidos todos os demais usos;



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

III – Eixo de Comércio e Serviços C – ECSC: representado pelas avenidas Dr. Luiz Teixeira Mendes, Humaitá, Independência, Rio Branco, Curitiba e Cidade de Leiria, compreendendo os seguintes usos:

- a) permitidos comércio e serviços vicinais e o uso residencial multifamiliar;
- b) permissíveis comércio e serviços centrais;
- c) proibidos todos os demais usos;

IV – Eixo de Comércio e Serviços D – ECSD: composto pelas avenidas Laguna, Anchieta, Itororó e Nóbrega, em torno do Parque do Ingá e do Bosque II respectivamente, compreendendo os seguintes usos:

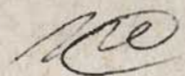
- a) permitidos comércio e serviços vicinais e o uso residencial multifamiliar;
- b) permissíveis comércio e serviços centrais;
- c) proibidos todos os demais usos;

V – Eixo de Comércio e Serviços E – ECSE: constituído pelas vias mostradas no mapa referido no *caput*, compreendendo os seguintes usos:

- a) permitidos comércio e serviços vicinais e os usos permitidos na zona a que pertence o lote;
- b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos, concomitantes à moradia;
- c) permissíveis os usos permissíveis na zona a que pertence o lote e as vendas de gás com capacidade de armazenamento inferior a 1.560kg;
- d) proibidos todos os demais usos.

§ 1.º A abrangência do Eixo de Comércio e Serviços obedecerá ao disposto no § 3.º do artigo 12 desta Lei.

§ 2.º Para via classificada simultaneamente como Eixo Residencial B – ERB e Eixo de Comércio e Serviços – ECS, independentemente da classificação deste último, vigoram as tipologias de uso do solo de ambas





e) parâmetros de ocupação do solo constantes do ANEXO II – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, desta Lei;

IV - Eixo de Comércio e Serviços D – ECSD: composto pelas Avenidas Laguna, Anchieta, Itororó e Nóbrega, em torno do Parque do Ingá e do Bosque II, respectivamente, compreendendo:

- a) comércio e serviços especializados em caráter restrito;
- b) comércio e serviços vicinais;
- c) ocupação multifamiliar de média densidade;
- d) edificação de 4 (quatro) pavimentos (térreo mais 3);

e) parâmetros de ocupação do solo constantes do ANEXO II – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, desta Lei;

V - Eixo de Comércio e Serviços E – ECSE: constituído por vias mostradas no mapa referido no *caput*, compreendendo:

a) comércio e serviços vicinais de interesse cotidiano, frequente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento e destinado às atividades de autônomos e profissionais liberais exercidas no próprio domicílio;

b) ocupação unifamiliar e bifamiliar de baixa densidade;

c) edificação com até 2 (dois) pavimentos;

d) permissíveis pequenas indústrias familiares não incômodas, nem nocivas ou perigosas;

e) parâmetros de ocupação do solo da zona a que pertence o lote.

§ 1.º Os parâmetros de uso e ocupação do solo nos Eixos de Comércio e Serviços – ECS – ficarão restritos ao lote lindeiro ao logradouro classificado como tal e não poderão ultrapassar 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote.

§ 2.º Em via classificada simultaneamente como Eixo Residencial B – ERB – e Eixo de Comércio e Serviços – ECS – prevalecem ambas as condições,